



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.001321/2009-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.097 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 22 de maio de 2019
Matéria OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente KRUGERSON-MATTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTO DE DEPENDENTE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes declarados devem ser somados aos do contribuinte para efeito de tributação na DAA.

DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente em Exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente em Exercício), Wilderson Botto e Gabriel Tinoco Palatnic.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte com o fito de reduzir o imposto a restituir mediante Notificação de Lançamento.

Notificação de Lançamento

O Imposto de renda a restituir do exercício de 2006, ano-base de 2005, foi reduzido de R\$ 9.636,34 para R\$ 5.988,36 mediante Notificação de Lançamento, decorrente da omissão de rendimento recebidos de pessoa jurídica pela dependente no valor de R\$ 13.323,64 (fls. 05/09).

Impugnação

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, solicitando juntada de documentos e alegando, em síntese (fls. 03/04):

1. que o rendimento foi recebido pela esposa, a quem cabe declará-los, já que apresenta declaração em separado;
2. que imaginou poder obter a dedução de dependência da esposa.

Julgamento de Primeira Instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campo Grande, por unanimidade, julgou improcedente a pretensão externada por meio de mencionada contestação, sob os fundamentos de que (fls. 44/47):

1. a infração decorre da omissão de rendimento no valor de R\$ 13.323,64 percebido pela cônjuge Edite da Silva Matos, CPF nº 141.448.591-34, incluída como dependente na declaração do impugnante;
2. não procede a alegação de que a cônjuge apresenta declaração em separado;

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, juntando documentação e aduzindo, em síntese, que (fls. 53/59):

1. a cônjuge, CPF 141.448.591-34, apresentou sua Declaração Anual de Isento, porque não estava obrigada a apresentar a DIRPF/2006;
2. por força de lei, só é obrigado a manter a posse das cinco últimas declarações. Portanto, ultrapassado referido prazo legal, a exigência de documentação referente ao ano-calendário de 2005, fere o princípio constitucional da Legalidade. Assim, não estava obrigado a manter a DAI (Declaração Anual de Isento), já extinto pela própria Receita Federal em 2008;
3. o rendimento foi recebido pela esposa, a quem cabe declará-los, já que apresentaram declaração em separado;
4. mesmo declarando em separado, imaginou poder obter a dedução de dependência da esposa, a partir de informação da própria Receita, que indica a forma de pagar menos imposto em face do modelo escolhido;
5. tanto ele quanto a esposa se encontram com o CPF na situação "Regular", o que em sua defesa;

6. em momento algum, houve dúvidas quanto a ter cumprido a obrigação perante o Fisco;

7. o Relator da decisão recorrida inicialmente optou pela admissibilidade da impugnação, mas, duvidoso, mudou de opinião e o condenou. Por isso, invoca o princípio "em caso de dúvida, Pró-Réu".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 07/12/2011 (fls. 52), e a Peça recursal foi recebida em 06/01/2012 (fls. 97), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminar

Não se aplica, porquanto sem alegação na fase recursal.

Documentação apresentada em fase recursal

É pertinente registrar ser razoável a admissão de documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que é titular o contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda se apresentada em fase recursal. Com efeito, trata-se de entendimento que vem sendo adotado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao qual me filio, pois, como se há verificar, aplicáveis ao feito os seguintes princípios:

1. do devido processo legal (CF, de 1988, art. 5º, inciso LIV), vinculando a intervenção Estatal à forma estabelecida em lei;

2. da ampla defesa e do contraditório (CF, de 1988, art. 5º, inciso LV), tutelando a liberdade de defesa ampla, *"...com os meios e recursos a ela inerentes, englobados na garantia, refletindo todos os seus desdobramentos, sem interpretação restritiva"*. Logo, correlata a apresentação de provas (defesa) pertinentes ao debate inaugurado no litígio (contraditório), já que inadmissível **acatar este sem pressupor a existência daquela**; (grifo nosso)

3. da verdade material (princípio implícito, decorrente dos princípios da ampla defesa e do interesse público), asseverando que, quanto ao alegado por ocasião da instauração do litígio, deve-se trazer aos autos aquilo que, realmente, ocorreu. Evidentemente, o documento extemporâneo deve guardar pertinência com a matéria controvertida na reclamação, sob pena de operar-se a preclusão;

4. do formalismo moderado (Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º, incisos VI, IX, X, XIII e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 2º, *caput*), manifestando que os atos processuais administrativos, em regra, não dependem de forma, ou terão forma simples, respeitados os requisitos imprescindíveis à razoável segurança jurídica processual. Ainda assim, acatam-se aqueles praticados de modo diverso do exigido em lei, quando suprido o desígnio legal.

Mérito

Como visto no Relatório, as hipóteses a se analisar para a solução da presente lide estão assim resumidas:

1. o fato da cônjuge, declarada dependente, está dispensada da entrega de DIRPF e ter apresentado a DAI, afasta a obrigatoriedade do recorrente oferecer à tributação os rendimentos por aquela auferidos;

2. a falta de comprovação da apresentação da DAI em face do decurso de prazo prejudicou a defesa do recorrente;

3. fica afastada a omissão de rendimento quando:

(a) não intencional, induzida por informação da Receita, indicando a tributação mais favorável a partir do modelo "completo ou simplificado" escolhido;

(b) o contribuinte e sua dependente se encontram com o CPF na situação "Regular";

4. o fato do Relator da Decisão recorrida admitir a impugnação e lhe negar o mérito se caracteriza mudança de entendimento em face de dúvida.

A par disso, interpretação sistêmica da legislação tributária traduz que a faculdade dada pela legislação para o declarante incluir seus dependentes, gozando das deduções decorrentes (dependente, despesas médicas e com instrução), implica sujeição de oferecer os rendimentos tributáveis por eles recebidos à tributação.

Declaração em Conjunto

Nesse aspecto, nota-se que o recorrente optou pela declaração em conjunto constitutiva de efeitos jurídicos próprios, conforme o Decreto nº 3.000, de 1999 (vigente durante aludido ano-calendário em análise, quando foi revogado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, em 22/11/2018), que é cristalino ao definir a declaração "em separado" e "em conjunto" nos seus arts. 7º e 8º respectivamente. Confirma-se:

Declaração em Separado

Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

Declaração em Conjunto

Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

[...]

§ 3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge

A propósito, o comando funcional ali presente assim o quis, já que extremamente preciso ao compor a unidade tributável em único formulário, composto da totalidade dos rendimentos auferidos pelo grupo declarante, como também das deduções e compensações de IRRF a que têm direito seus integrantes.

Refinando mais o estudo, supracitado Decreto traz igual entendimento ao tratar do dependente de espólio. Confirma-se:

Art.12º A declaração de rendimentos, a partir do exercício correspondente ao ano-calendário do falecimento e até a data em que for homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, será apresentada em nome do espólio (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 45, e Lei nº 154, de 1947, art. 1º).

[...]

II- deduzir o valor a título de dependente em relação aos seus próprios dependentes, ao cônjuge sobrevivente e respectivos dependentes, se os mesmos não tiverem auferido rendimentos ou, se os perceberem, desde que estes sejam incluídos na declaração do espólio. (grifo nosso)

Do exposto, releva registrar se tratar de unidade tributária única, como tal, sujeito passivo do crédito tributário, razão por que não cabe suposta alegação de transferência da sujeição passiva e, muito menos, de que não há previsão legal exigindo dita composição tributária, aí se incluindo a totalidade dos rendimentos, deduções e compensações atinentes ao declarante e seus dependentes declarados.

A propósito, o entendimento acima exposto também poderá ser observado mediante análise dos seguintes excertos a seguir transcritos:

Lei 9.250, de 1995:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 25. Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no mesmo ano.(grifo nosso)

Lei nº 8.981, 1995:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

Lei nº 9.779, de 1999:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Tanto se apresenta razoável o entendimento recorrido anteriormente, que o declarante em conjunto ao figurar na condição de dependente, goza não só das deduções e compensações permitidas, como também firma a condição de declarante para todos os fins legais.

Assim considerado, vale consignar que:

1. não afasta a natureza da declaração em conjunto, por falta de previsão legal:

(a) o fato da cônjuge, declarada dependente, está desobrigada de apresentar a DIRPF e ter entregue a DAI;

(b) o CPF dos declarantes está na situação cadastral "regular";

2. caso referida declarante em conjunto estivesse obrigada a declarar por motivo diverso ao limite de isenção dos rendimentos tributáveis definido para o respectivo ano-calendário, se fosse o caso, afastada estaria suposta multa por atraso na entrega da mencionada Declaração;

3. a DAI tinha por objeto a atualização cadastral do contribuinte, razão por que a declarante em conjunto a apresentou desnecessariamente, já que dispensada para o dependente declarado;

4. a DAI não se confundia com a DIRPF, porquanto a apresentação da primeira não caracterizava "declaração em separado" da última;

5. a orientação da RFB de que o modelo "completo" ou o "simplificado" de declaração é mais favorável ao contribuinte, considera que os dados informados estão de acordo com a legislação tributária.

Ainda no contesto, vale registrar que o ditame presente no art. 136 do CTN patrocina ser a intenção do agente, em regra, irrelevante para a caracterização da infração tributária. Confirma-se:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por fim, igualmente não procede a alegação de que o Relator da Decisão recorrida, na dúvida, decidiu favoravelmente ao Fisco, e não como ao recorrente, como determina o princípio jurídico "*in dubio pro reo*". Quanto a isso, a admissibilidade da impugnação não implica, em si, decisão favorável de mérito, mas tão somente o seu conhecimento e consequente análise, conforme preceitua o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 28. Confirma-se:

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 13.323,64.

É como voto.

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz